



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.341, DE 2026

(Do Sr. Dr Flávio)

Institui a Linha de Crédito Especial Pronaf Conectividade no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

(Do Sr. Dr Flávio)

Institui a Linha de Crédito Especial Pronaf Conectividade no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, fica acrescido do seguinte § 6º:

Art. 8º

.....

§ 6º O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, contará com linha permanente de Conectividade, linha de crédito especial destinada à aquisição de itens relacionados a sistemas de conectividade no campo, especialmente à aquisição de antenas de internet via satélite (VSATs), observadas as seguintes diretrizes:

I - poderão acessar a Linha Pronaf Conectividade os agricultores familiares que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - a Linha Pronaf Conectividade contará com finalidade de investimento e custeio de curto prazo que se destine a implantação de sistemas de conectividade de pequeno porte, sem a necessidade de garantia para obtenção do crédito;

III - para os fins deste § 6º entende-se como curto prazo o financiamento cujo prazo de reembolso seja de 1 a 2 anos;

IV - para os fins deste § 6º, entende-se como sistemas de conectividade de pequeno porte a aquisição de equipamentos



e o custeio de seu funcionamento, pelo prazo do financiamento ofertado, cujo valor global seja de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

V - a finalidade de investimento e custeio que se destine a implantação de sistemas de conectividade de pequeno porte terá juros de 0,5% (meio por cento) e bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A agricultura familiar desempenha papel estratégico no abastecimento alimentar brasileiro, sendo responsável por parcela significativa dos alimentos consumidos no País, especialmente aqueles produzidos em pequena escala, com forte identidade cultural e territorial. No Estado do Rio de Janeiro, 70% das propriedades rurais são de pequeno porte e se enquadram como agricultura familiar, com produção de menor escala e muito focada em qualidade.

Esse é o público-alvo do Pronaf, que foi alçado a uma política permanente de Estado a partir da Lei n. 15.223, de 2025, que institui o § 5º no art. 8º da Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Essa Lei estabeleceu que “A agricultura familiar contará com Plano Safra específico”, tornando o Pronaf uma política com previsão legal específica.

Essa alteração legal veio em boa hora, garantindo que a agricultura familiar esteja sempre contemplada no Plano Safra. No entanto, a definição das linhas de financiamento ainda fica a cargo das instâncias administrativas de decisão, às quais cabe a definição de limites financeiros de crédito, juros, prazo de reembolso, carência e bônus de adimplência.

Nessas definições, a conectividade no campo foi contemplada expressamente no Plano Safra 2025/2026. Antes já era possível a inclusão de itens de conectividade em outras modalidades de investimento, em projetos de modernização da propriedade. Mas agora, há linhas de crédito que especificamente preveem a conectividade no campo, em



reconhecimento da relevância do tema para o desenvolvimento da agricultura familiar.

No entanto, o tema ainda está no âmbito de linhas maiores, que comportam valores de financiamento de maior monta e que, pelo porte, têm juros mais elevados e bônus de adimplência menores ou ausentes, assim como tendo a possibilidade de exigência de garantia para obtenção de crédito. Assim, ainda se faz necessário garantir que haja linhas mais específicas e favoráveis para fins de conectividade básica no campo, que se faz, por exemplo, pela aquisição de antenas de internet via satélite (VSATs) e pagamento de seu custeio. A previsão dessa linha de financiamento em Lei garante a estabilidade necessária para esse que é um tema inafastável no mundo atual.

O objetivo buscado diz respeito a linhas de crédito menores, de curto prazo, e que como tais devem contar com os menores juros e os maiores benefícios de adimplência. A conectividade no campo é essencial ao desenvolvimento da agricultura familiar com eficiência e excelência. Assim, busca-se aqui prestigiar esse objetivo com linha de crédito que, embora mais reduzida, é fundamental e deve contar com condições mais favoráveis.

Nessa linha, os juros e o bônus de adimplemento presentes na proposição foram definidos a partir dos valores mais favoráveis que constam do Plano Safra 2025/2026.

Por essas razões, submeto à elevada apreciação desta Casa a presente iniciativa, certo de que sua aprovação marcará avanço significativo para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, de maio de 2026.

Deputado Dr. Flávio

PL-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8171-17-janeiro1991-365106-norma-pl.html
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11326-24-julho2006-544830-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO